



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

RESOLUÇÃO N. 034/2018-PR

Define o procedimento e a competência para a aplicação de penas em decorrência de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o procedimento e a competência para a aplicação de penas em decorrência de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância das modificações normativas ocorridas com o advento de leis e normativos referentes a serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO o processo n. 0000529-87.2018;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2018, de acordo com o que dispõe o art. 134, XIX, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam instituídas normas de competência e regras para o processamento e para a aplicação das penalidades aos delegatários e interinos dos serviços notariais e de registro extrajudiciais do Estado de Rondônia, dispostas em quatro capítulos, os quais constituem o Manual do Procedimento Administrativo Disciplinar Extrajudicial.

CAPÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR E DA COMPETÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º São delegatários das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 5º, da Lei Federal n. 8.935/1994, os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães de protesto de títulos;
- III - oficiais de registro de imóveis;
- IV - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- V - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VI - oficiais de registro de distribuição.

Parágrafo único. Para fins de submissão ao presente procedimento, entende-se por delegatário todo aquele que definitivamente estiver respondendo por serventia extrajudicial.

Art. 3º Aos delegatários das serventias extrajudiciais, em caso de cometimento das infrações previstas no art. 31, da Lei n. 8.935/94, aplicar-se-ão as penas disciplinares previstas no art. 32 e incisos do referido ordenamento, quais sejam:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas disciplinares, a que se refere o *caput*, serão aplicadas por escrito, em procedimento instaurado contra o delegatário da serventia extrajudicial.

§ 2º Os interinos atuam sob a confiança do Poder Judiciário e sua substituição prescinde de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, nomear interino para responder por serventia extrajudicial vaga.

Art. 4º As penas disciplinares serão dosadas, quanto à espécie e à mensuração, considerando-se os antecedentes do delegatário e a gravidade da falta, obedecendo aos critérios previstos no art. 33, da Lei Federal n. 8.935/1994.

Art. 5º A pena de multa, prevista no inciso II do art. 3º desta Resolução, será dosada, considerando-se os antecedentes, a gravidade da falta e a renda proporcionada pela serventia, e será fixada de 50 a 500 Unidades de Padrão Fiscal (UPF/RO).

Art. 6º A multa será recolhida ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de boleto bancário disponível no site do Poder Judiciário, juntando-se ao processo o comprovante do recolhimento.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo fixado da multa imposta resulta a suspensão do exercício das funções delegadas, até o cumprimento da obrigação.

Art. 7º O poder disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça sujeita apenas os titulares das delegações extrajudiciais, os quais respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

Parágrafo único. Os interinos, designados para responder pela serventia extrajudicial no período de vacância, e os interventores, nomeados para responder pela serventia extrajudicial no período de afastamento do titular, respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos, durante o período de interinidade ou intervenção.

Art. 8º No procedimento deverão ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 9º Para a imposição da pena de perda de delegação deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 35 da Lei Federal n. 8.935/1994.

Seção II Das Atribuições

Art. 10. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra delegatários das serventias extrajudiciais serão instaurados, instruídos e julgados pelo Juiz Corregedor Permanente, para qualquer das penas a ser aplicada.

Art. 11. Compete ao atual Juiz Corregedor Permanente a aplicação da pena disciplinar decorrente do processo administrativo disciplinar, ainda que a falta tenha sido praticada por delegatário subordinado à época a outro magistrado.

Art. 12. O Corregedor-Geral da Justiça poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juiz Auxiliar da Corregedoria para apurar faltas disciplinares e coletar provas.

Parágrafo único. Enquanto não prescrita a pena da infração, o Corregedor-Geral da Justiça poderá reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosas.

Art. 13. A pena de perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A pena de perda da delegação obrigatoriamente será submetida a reexame necessário.

Seção III Das Comunicações Obrigatórias

Art. 14. Instaurado procedimento administrativo sob forma de sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelo Juiz Corregedor Permanente contra delegatário, imediatamente deverá ser remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria-Geral da Justiça e, havendo hipótese de crime, ao Ministério Público.

Art. 15. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida com ciência ao interessado e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Art. 16. Nas hipóteses de afastamento preventivo do delegatário, o Juiz Corregedor Permanente deverá encaminhar, ainda, juntamente com a decisão de afastamento, cópia da portaria de nomeação e do termo de posse do interventor responsável provisoriamente pelos serviços.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 17. Havendo notícia de irregularidades praticadas nas serventias extrajudiciais, poderá o Juiz Corregedor Permanente, de ofício ou mediante provocação, promover sindicância sigilosa antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 18. Da sindicância poderá resultar:

I - o arquivamento do processo, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, na suspeita da prática das infrações previstas no art. 31 da Lei Federal n. 8.935/94;

III - a aplicação da pena de repreensão, conforme a gravidade da infração praticada, sujeitando-se, na hipótese, ao prévio contraditório.

Art. 19. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 20. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Das Fases do Processo Disciplinar

Art. 21. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade dos delegatários das serventias extrajudiciais por infração praticada no exercício de suas atribuições, pelo delegatário ou seus prepostos, ou que tenha relação com as atribuições da função na qual se encontrem investidos.

Art. 22. O processo deve ser instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente por meio de portaria e poderá ter início por denúncia, solicitação de terceiro interessado, determinação do Corregedor-Geral, apontamento de irregularidade em ata de correição/inspeção ou como resultado de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça poderá designar Juiz Auxiliar da Corregedoria à instrução do processo, a quem incumbirá, após o término, devolver os autos para decisão.

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça ou o Juiz Corregedor Permanente poderá iniciar o processo administrativo de ofício, observando o disposto no art. 17, nos casos de notícia de irregularidade.

Art. 24. Iniciando-se o processo administrativo de ofício, por denúncia ou solicitação de terceiro interessado, a portaria de instauração deverá indicar o nome do delegatário e o serviço que lhe foi delegado, a exposição sumária do fato que deu ensejo ao pedido e as provas que serão produzidas.

Art. 25. Recebida a denúncia ou a solicitação de terceiro interessado por meio de petição inicial, esta deverá ser registrada e autuada em novos autos.

Seção II Da Instauração do Processo Disciplinar

Art. 26. Após o registro e a autuação dos autos, deverá ser realizada a citação do delegatário para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando desde logo as provas que pretende produzir.

§ 1º A citação deverá ser feita preferencialmente por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) e será acompanhada de cópia do documento que deu ensejo à instauração do processo.

§ 2º Na impossibilidade de citação do delegatário por correspondência, esta será feita por qualquer das formas de citação previstas no Código de Processo Civil.

Art. 27. Será designado defensor público ao delegatário caso não atendida a citação por edital.

Art. 28. O delegatário ou seu advogado regularmente habilitado poderão ter vista dos autos, mediante carga, no decurso do prazo para resposta.

Art. 29. Os atos processuais serão comunicados ao delegatário mediante notificação/intimação por correspondência, com Aviso de Recebimento ou pessoalmente, e, quando representado por procurador habilitado nos autos, pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Seção III

Da Instrução e Julgamento

Art. 30. Recebida a defesa com as provas documentais de que dispuser e não havendo necessidade de perícia e eventuais diligências elucidativas, designar-se-á data para oitiva das testemunhas, sendo que as de defesa deverão ser trazidas pelo delegatário independentemente de intimação.

Art. 31. Ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, seguido do interrogatório do delegatário, o magistrado deverá proferir sentença em até 10 (dez) dias.

Art. 32. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da sua instauração, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

Seção IV

Do Afastamento Preventivo

Art. 33. Para a apuração de faltas imputadas a delegatários de serventias extrajudiciais, mostrando-se necessário, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento destes do exercício de suas funções, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 34. Na hipótese do artigo anterior, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o Juiz Corregedor Permanente ou o Corregedor-Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

Art. 35. No ato de determinação de afastamento, a autoridade julgadora estabelecerá a remuneração do interventor, observada a rentabilidade da unidade, sendo que o aludido valor, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, será incluído nas despesas da serventia.

Art. 36. Deduzidos os encargos com a manutenção dos serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida da serventia será entregue ao delegatário afastado; a outra metade será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao juízo.

Art. 37. Absolvido o delegatário, receberá ele o montante da renda em conta descrita no artigo anterior; condenado, esse montante será revertido ao interventor.

Seção V Dos Prazos Prescricionais

Art. 38. A prescrição da pena decorrente de ação administrativa disciplinar ocorrerá:

- I – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a fatos puníveis com repreensão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto a transgressão punível com multa ou suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, quanto a fatos puníveis com a pena de perda de delegação.

Art. 39. O prazo prescricional terá como início:

- I – o dia em que o Corregedor Permanente ou o Corregedor-Geral da Justiça tomar conhecimento da infração ou ato ilícito cometido;
- II – nas infrações ou atos ilícitos permanentes ou continuados, o dia em que cessar a permanência ou a continuação.

Art. 40. O curso da prescrição interrompe-se:

- I – com a instauração do processo administrativo disciplinar;
- II – com o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 41. Se a infração praticada configurar também ilícito penal, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo da ação penal, se não exceder 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 42. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

Art. 43. A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 44. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

Art. 45. São requisitos à reabilitação, cumulativamente:

- I - o decurso do prazo de 2 (dois) anos do cumprimento da pena;
- II - a prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;

III - a demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

Art. 46. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça e perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

CAPÍTULO V DO RECURSO

Art. 47. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, em caráter final, ao Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário, tendo como relator nato o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Das decisões disciplinares originárias do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso, em caráter final, no mesmo prazo do *caput*, para o Conselho da Magistratura, designando-se relator.

§ 2º Da decisão de afastamento preliminar do delegatário e seu substituto caberá agravo, dirigido ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência daquela.

Art. 48. O recurso referido no art. 47 desta Resolução somente será recebido no efeito devolutivo, exceto com relação ao interposto contra a decisão de perda de delegação, que terá ambos os efeitos.

Art. 49. Não tem legitimidade para interpor recurso o autor da denúncia que provocou a instauração do procedimento administrativo disciplinar contra o delegatário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Revogam-se o Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, publicado no DJE n. 084, de 10/5/11, o Capítulo III - dos Procedimentos Administrativos Disciplinar, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e o Capítulo VI - das Serventias Extrajudiciais, do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE n. 061, de 4/4/2016.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/10/2018, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **0926130** e o código CRC **5A5E9750**.
